



LEI Nº 2.116

DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002.

CERTIFICO que nesta data foi
publicado(a) no Placard desta

Prefeitura a lei nº 2.116
de 17 de dezembro de 2002
Goiá, 17 de dezembro de 2002


Cláudia Rezek Rodrigues
SEC. DE ADM. E FINANÇAS

**“ALTERA DISPOSITIVOS DO
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA**,
Estado de Goiás, aprova e eu, prefeito Municipal, sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam revogados os parágrafos 1º, 2º e
3º, do Artigo 20 do Código Tributário Municipal, introduzidos pelo
art. 3º, da Lei n.º 2.015/2001, e criado o Parágrafo Único com a
seguinte redação.

Artigo 20 “.....”

Parágrafo Único – O benefício concedido pelo
inciso II do artigo 20, com a nova redação dada pelo Artigo 2º da Lei
2.015/2001, só é concedido aos beneficiários que se cadastrarem
anualmente, apresentando os documentos que forem exigidos por
Portaria do Secretário de Finanças, dentro do prazo nela estipulado.

Art. 2º – O artigo 23 do Código Tributário
Municipal (Lei 1.876/2000), passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 23 - Para os efeitos deste imposto,
considera-se prestação de serviços o exercício das seguintes
atividades:





- 1** – médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 2** – hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatorios, prontos socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- 3** – bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 4** – enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- 5** – assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 6** – planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 7** – médicos veterinários;
- 8** – hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 9** – guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 10** – barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 11** – banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres;
- 12** – varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13** – limpeza e drenagem de rios e canais;
- 14** – limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15** – desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;



- 16** – controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 17** – incineração de resíduos quaisquer;
- 18** – limpeza de chaminés;
- 19** – saneamento ambiental e congêneres;
- 20** – assistência técnica;
- 21** – assessoria, consultoria de qualquer natureza, não contidas em outros itens desta lista;
- 22** – planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 23** – análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 24** – contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 25** – perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 26** – traduções e interpretações;
- 27** – avaliação de bens;
- 28** – datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 29** – projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30** – aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento, topografia e geoprocessamento;
- 31** - demolição;
- 32** – execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de





serviços, fora do local da prestação de serviços);

33 – reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);

34 – pesquisa, perfuração, perfilagem e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;

35 – florestamento e reflorestamento;

36 – escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

37 – paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias);

38 – raspagem, calafetação, polimento, lustração de piso, paredes e divisórias;

39 – ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza;

40 – planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

41 – organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de bebidas e alimentação);

42 – administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;

43 – administração de fundos mútuos;

44 – agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

45 – agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer;

46 – agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;

47 – agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de



franquia (franchise) e de faturamento (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

48 – agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo e congêneres;

49 – agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis e móveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46, 47 e 48;

50 – despachantes;

51 – agentes da propriedade industrial;

52 – agentes da propriedade artística ou literária;

53 – leilão;

54 – regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

55 – armazenamento, depósito, carga, descarga e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

56 – guarda e estacionamento de veículos e automotores terrestres;

57 – vigilância ou segurança de pessoas e bens;

58 – transportes, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;

59 – diversões públicas;

a) cinemas, parques de diversões, “táxi dancings” e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingressos;

d) bailes, “shows”, festivais, recitais, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos, bingos e similares;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou



sem a participação do expectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

60 – distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

61 – fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

62 – gravação e distribuição de filmes e “vídeo-tapes”;

63 – fonografia ou gravação ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

64 – fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação cópia, reprodução e trucagem;

65 – produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

66 – colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

67 – lubrificação, limpeza e revisão de máquinas veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

68 – conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

69 – recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);

70 – recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

71 – recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;



72 – lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;

73 – instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário do serviço, inclusive com material por ele fornecido;

74 – montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com o material por ele fornecido;

75 – cópias ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

76 – composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia;

77 – colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

78 – locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil (leasing);

79 – funerais;

80 – alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamentos;

81 – tinturaria e lavanderia;

82 – taxidermia;

83 – recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra mesmo em caráter temporário, inclusive por empregado de prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por eles contratados;

84 – propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

85 – veiculação e divulgação de texto, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);



86 – serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços, acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.

87 – advogados;

88 – engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;

89 – dentistas;

90 – economistas;

91 – psicólogos;

92 – assistentes sociais;

93 – relações públicas;

94 – cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direito autorais, protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (esse item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

95 – instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordem de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de fichas cadastrais; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extratos de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, às instituições financeiras, de gastos com porte do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços); e todos os demais serviços não alcançados por tributos federais e estaduais.

96 – transporte de natureza estritamente municipal;



97 – comunicação telefônica de um para outro aparelho do mesmo município;

98 – hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);

99 – distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Art. 3º – O inciso II do Artigo 25 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 25 “.....”

Inciso I – “.....”

Inciso II – Quando os demais serviços constantes da Lista de Serviços forem prestados por Empresas ou profissionais autônomos estabelecidos no território do Município de Goianésia.

Art. 4º – O inciso I do artigo 26 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 26 – “.....)

Inciso I – Nas hipóteses previstas no inciso IV do Artigo 6º deste Código.

Art. 5º – Fica acrescentado o inciso IX ao Artigo 26.

Artigo 26, inciso IX – A execução, por administração, empreitada e sub-empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos.

Art. 6º – O artigo 64, inciso I, passa a vigorar com a seguinte redação:



Artigo 64 “.....”

Inciso I – O do estabelecimento prestador, ou na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador.

Inciso II – “.....”

Art. 7º – O artigo 72 do Código Tributário Municipal (Lei 1.876/2000), passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 72 – A base de cálculo do imposto decorrente da transmissão de imóveis rurais será calculada na forma do artigo 15, obedecida a Tabela constante do Anexo I.

Art. 8º – O artigo 73 do Código Tributário Municipal (Lei 1.876/2000), passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 73 – A base de cálculo do imposto decorrente da transmissão de imóveis urbanos, será calculado na forma do artigo 15, obedecida a tabela constante do Anexo V, ressalvado a hipótese do valor da operação ser superior.

Artigo 9º – A seção XII do Título I do Livro 3º e o parágrafo 1º do artigo 141 deste Código Tributário Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO XII

**DO SUJEITO PASSIVO E DA RESPONSABILIDADE DE
TERCEIROS**

Artigo 141 - “....”

Parágrafo Primeiro – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos



menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas.

Art. 10 – A tabela que compõe o anexo I passa a vigorar com as modificações nela inseridas referentes aos seus respectivos valores.

Art. 11 – Fica acrescentado ao Livro Terceiro do Código Tributário Municipal (Lei 1.876/2000), o Título III.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 169 – Os créditos tributários não pagos nos prazos legais terão seus valores atualizados com base nos coeficientes de correção monetária fixada pelo órgão federal competente.

Parágrafo Único – A atualização prevista neste artigo será feita por ato do Diretor do órgão de fiscalização, nas mesmas bases e limites das tabelas expedidas pelo Ministério da Fazenda, aplicáveis aos créditos tributários da União.



Art. 170 – A Junta de Recursos Fiscais adaptará o seu regimento interno às disposições desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 171 – A planta genérica de valores dos terrenos e a tabela de preço de construções, para o exercício de 2002, são os constantes do Anexo I e V desta Lei.

Art. 172 – Para os efeitos de incidência dos juros monetários previstos neste Código, considera-se como mês completo qualquer fração.

Art. 173 – As tabelas anexas a este Código serão atualizadas anualmente por Decreto Executivo, com base nos índices de correção monetária fixados pelo Governo Federal.

Art. 174 – Fica criada a UMR – Unidade Municipal de Referência.

Parágrafo primeiro – o valor da UMR para o exercício de 2001 será de 1,10 (hum real e dez centavos).

Parágrafo segundo – O Poder Executivo fixará o valor da UMR no dia primeiro de cada ano civil.

Art. 175 – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por DECRETO parte ou no todo esse CÓDIGO, disciplinando dispositivos nele contidos, fixando normas para sua execução.

Art. 176 – Fica o Secretário de Finanças autorizado a expedir todas as instruções que se fizerem necessárias a execução deste CÓDIGO.

Art. 177 – Ficam revogadas a Lei nº 549, de 21/12/1978; a Lei nº 606, de 31/12/1979; a Lei nº 694, de 22/09/1981; a Lei nº 714, de 11/12/1981; a Lei nº 829, de 25/02/1986; a Lei nº 931, de 06/02/1989; a Lei nº 1.082, de 07/11/1990; a Lei nº 1.090, de 20/11/1990; a Lei nº 1.132, de 24/11/1991; a Lei nº 1.308, de 18/09/1992; a Lei nº 1.507, de 04/04/1995; a Lei nº 1.747, de 11/03/1999; a Lei nº 1.755, de 30/04/1999 e demais disposições em contrário.



Art. 11 – Fica revogado o Livro Quarto, todos seus Títulos, Capítulos, Seções e Artigos.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS, aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e dois (17.12.2002). 49º ano de emancipação.

OTÁVIO LAGE DE SIQUEIRA FILHO
Prefeito Municipal